TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009706-36.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 145/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1034/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado e Réu: GUSTAVO APARECIDO DE FAVERE e outro

Aos 13 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LEONARDO CHRISTIANO MELO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu SIDNEI BRAZ DE MOURA, acompanhado do defensor, Dr. Fernando Romero Olbrick. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu está sendo processado pelo crime de receptação dolosa, uma vez que adquiriu um tênis avaliado em R\$990,00, ciente de sua origem criminosa. A ação penal é procedente. Ficou bem demonstrado nos autos que o tênis é produto de furto, o qual foi subtraído juntamente com outros objetos, conforme depoimento da vítima. o réu admitiu na polícia e em juízo que adquiriu o tênis de um usuário de droga, vulgarmente conhecido por "nóia". Neste sentido também o depoimento da testemunha ouvida por carta precatória. Pelo que foi informado esta aquisição ocorreu em São Carlos. Como se sabe, o dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias que cercam a aquisição e o recebimento do bem. No caso, o próprio réu admitiu que adquiriu o tênis de um usuário de droga, conhecido por nóia. É sabido de conhecimento de todos que os usuários de droga são pessoas que praticam furtos para alimentar o vício, visto que trocam os bens adquiridos facilmente pelo delito praticado com droga ou, vendem esses bens e com o dinheiro adquirem drogas. Assim, quem adquire algo de um "nóia", não pode alegar desconhecimento de que sabia da origem da procedência do bem comprado. Ademais, o valor "R\$50,00" foi infinitamente inferior a avaliação do bem, o que revela, neste caso, algo bem a mais do que simples culpa, mas dolo quanto a origem ilícita, posto que como já diz o ditado popular "milagre demais o santo deve desconfiar"; Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado o conhecimento quanto ao dolo do crime de receptação. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto primário, não é possível se falar na aplicação do mesmo benefício do furto privilegiado, uma vez que o bem foi avaliado acima de um salário mínimo, patamar este usado como critério nesses casos. Todavia, parece mesmo ser caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP, com fixação do regime aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Diferentemente do entendimento do douto promotor de justiça, tanto na denúncia quanto em suas alegações finais, não há prova nos autos que sustente o crime de receptação. Tanto é verdade que desde o início o réu vem mantendo sua versão de que adquiriu o tênis de uma pessoa aqui da cidade de São Carlos. O desconhecimento de que se tratava de um produto de furto se dá pela sua versão de quanto pagou pelo produto pois se tivesse conhecimento que se tratava de um produto de furto e que fosse avaliado, ou pelo menos, se soubesse que se tratava de um produto original, teria dito que havia pagado o valor próximo a um produto novo e não a afirmação de que houve o pagamento de R\$50,00 apenas. Tal afirmação demonstra que o réu vem falando a verdade desde o início e que sua versão de que acreditava que se tratava de um produto falsificado como é de fácil acesso em qualquer feira livre e bancas, aceitou compra-lo pelo valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de R\$50,00. Desta forma descaracteriza qualquer pretensão de que o réu tinha conhecimento de que se tratava ou que poderia se tratar de um produto de furto, mesmo porque a pessoa de que ele adquiria afirmava que aquele tênis era dele próprio, o que não gerou suspeita na ocasião. Tratar o assunto de forma hipotética como pretende o douto promotor de justiça, que simplesmente por se tratar de um usuário o produto não poderia ser considerado como produto de furto, pois seria generalizar várias pessoas que pode ser usuário e mesmo assim serem pessoas honestas. Finalizando, diante da total falta de prova dos autos não resta outra interpretação a não ser pelo julgamento da improcedência nos moldes do artigo 386, VII, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SIDNEI BRAZ DE MOURA, RG 49.968.053, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque em data não determinada nos autos, entre os dias 25 de maio de 2015 e 8 de junho de 2015, em horário não determinado, nesta cidade e comarca, Sidnei adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um par de tênis, marca Mizuno, avaliado em R\$990,00. Segundo apurado, durante diligências realizadas para elucidação do crime de furto cometido em residência localizada na Rua José Rodrigues Sampaio, 483, de posse de mandado de busca e apreensão, investigadores da Polícia Civil localizaram, na casa da irmã do denunciado, na cidade vizinha de Itirapina/SP, alguns objetos deste furto, incluindo o par de tênis Mizuno, pertencentes à vítima Diego Rodrigo Brocco. Apurou-se que, após a prática do furto, nesta cidade, o denunciado adquiriu para si o par de tênis. O denunciado conhecia a origem ilícita deste bem, tanto que admitiu ter comprado de um "nóia", como são conhecidos usuários de droga que normalmente vendem objetos furtados ou roubados, para aquisição de entorpecente, e que pagou pelo mesmo o valor de R\$ 50,00, ou seja, preço bem inferior ao do objeto negociado, estimado em aproximadamente R\$1.000,00. O bem foi reconhecido e restituído à vítima. Recebida a denúncia (pag. 71), o réu foi citado (pag. 87) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 81/83). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas testemunhas e o réu foi interrogado (páginas 107/108, 111/118 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação do réu nos termos da denúncia e o Defensor requereu a absolvição do réu, por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A pretensão acusatória comporta acolhimento, eis que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do delito, não havendo dúvidas quanto à autoria, sendo patente a presença do dolo. O réu, ouvido em juízo, afirmou que comprou o bem de um usuário de drogas pelo valor de R\$50,00. Disse ainda que pela quantia que o tênis lhe foi oferecido pensou se tratar de objeto não original. A versão apresentada pelo réu foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Gustavo Aparecido e Joyce Braz de Moura. Esclareceram que o bem subtraído estava na posse do réu, que o comprou de um "nóia", pelo valor de R\$50,00. Pois bem. Surpreendido na posse de um bem de procedência comprovadamente ilícita, não sendo comprovada autoria ou participação do acusado no cometimento do crime anterior, há evidência da ocorrência do crime de receptação, de modo que caberia a eles apresentar justificativa idônea que legitime sua posse em relação ao bem. No caso, entretanto, o réu não trouxe uma versão coerente acerca da origem da coisa consigo apreendida. A simples alegação de desconhecimento da origem do bem, desamparada de quaisquer outras provas capazes de infirmar ou ao menos por em dúvida os demais elementos probatórios colhidos dos autos, não é capaz de, por si só, afastar a ocorrência do crime. É o que vem entendendo a jurisprudência: "Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação" (RT 746/629). O dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraído do comportamento objetivo do réu e do conjunto de circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática criminosa. Com efeito, conforme a jurisprudência pacífica: "Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (JUTACRIM/SP vol. 83/242). E, no caso, os indícios são firmes de que o réu sabia da procedência espúria do bem, pois adquirido de usuário de droga (normalmente praticantes de pequenos delitos) e por valor irrisório, sem a emissão de qualquer tipo de nota ou recibo, não havendo como desclassificar a conduta para a modalidade culposa. As circunstâncias dão conta de que o acusado tinha todas as condições de saber a procedência ilícita do bem, do que não se pode cogitar a desclassificação para qualquer outro crime ou modalidade de delito. Aliás, impossível a imersão na psique do acusado, para a aferição da intenção criminosa basta avaliar as circunstâncias e o comportamento do indivíduo no momento dos fatos: "o dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser aferido através de exame de circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita" (JTACRIM 33/195). O fato de o réu acreditar que se tratava de produto não original não restou comprovado nos autos, não havendo qualquer elemento que possa sustentar tal versão. O bem foi avaliado em R\$990,00, o que impede a concessão do benefício previsto no parágrafo quinto do artigo 180 do Código Penal. De rigor a condenação, passo a dosar a pena. Ao delito descrito pelo caput do artigo 180 do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de 01 ano de reclusão e multa. Na primeira fase, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, não havendo elementos suficientes para sua valoração negativa, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena fixada no mesmo patamar anteriormente estabelecido. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena anteriormente cominada. Como regime inicial, tendo em vista a quantidade de pena fixada e a reincidência, fixo o regime inicial aberto. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena privativa de liberdade, a ser fixada oportunamente pelo juízo da execução. Tendo em conta as condições econômicas do acusado, não havendo notícia de que usufrua de padrão de vida elevado, estabeleco o valor unitário do diamulta no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. **DECIDO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia**, para o fim de condenar o réu SIDNEI BRAZ DE MOURA por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (doze) diasmulta, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade é substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena privativa de liberdade, a ser fixada oportunamente pelo juízo da execução. Ausentes causas para a prisão processual, faculto ao réu o recurso em liberdade. Defiro o pleito de Justiça Gratuita requerido à fls. 85/86 pela Defesa. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia. Oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo competente. Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Registre-se e comunique-se. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Mm. Juiz: MP:

Defensor:

Réu: